



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Casa Flávio Pessoa Guerra
Machados - PE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022

Publicado em 21/09/2022.

Joseleide Sabustiano de Andrade
Agente Administrativo

Ementa: Dispõe sobre a aprovação das contas do exercício financeiro de 2017 da Prefeitura Municipal de Machados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADOS - PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do exercício financeiro de 2017 da Prefeitura Municipal de Machados, Processo TCE-PE nº 18100755-1

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Machados, em 21 de setembro de 2022.


José Rogério Silva
Presidente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

PARECER Nº. 003/2022 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Processo TCE - PE nº. 18100755-1

Origem: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACHADOS/PE

Relator: VEREADOR EXMO. ROSIVAL DA SILVA SANTOS

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO 2017

Interessado: ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL

A fim de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigências da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno e, mormente, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do art. 5º, da Lei Maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, ora sob a responsabilidade do ilustre Sr. Rosival da Silva Santos - Relator.

Primeiramente, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores, tendo o Tribunal de Contas a função de emitir pareceres, mas não julga as contas dos prefeitos.

Com efeito, o artigo 71 da Constituição Federal em seu *caput*, dispõe que o Tribunal de Contas, auxilia o Congresso Nacional, e, apresenta em seus dois primeiros incisos, tratamento diferenciado às contas do chefe do Poder Executivo da União em relação aos administradores em geral:

– No caso do primeiro, o TCU examina as contas prestadas pelo Presidente da República e limita-se a emitir parecer, cabendo ao Congresso Nacional o seu julgamento;

– Já em relação às contas de administradores e demais responsáveis por recursos públicos da administração direta e indireta, o Tribunal de Contas julga.

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Vale salientar que o julgamento é **das contas anuais, consubstanciado no Parecer Prévio** exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que através do Parecer Prévio opina sobre as mesmas, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo, contudo, para rejeitá-lo deverá se pronunciar de forma técnica e fundamentada.

Desta forma, em hipótese alguma a prestação de contas anuais poderá ter sua aprovação ou rejeição por decurso de prazo, sem que o Poder Legislativo realize o respectivo julgamento das contas, com deliberação/votação expressa de seus membros.

DOS FATOS

Trata-se de processo de Prestação de Contas referente à Prefeitura do Município de Machados/PE, exercício financeiro de 2017, tendo como ordenador de despesas e Ex-Prefeito o Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel.

Nos autos da Prestação de Contas consta o Julgamento inicial, atinente ao Relatório Preliminar de Auditoria, ofertado pelo corpo técnico da C. Corte de Contas, tendo sido o julgamento pela "Rejeição das Contas", consoante deliberação em anexo. Tendo em vista respectivo veredito que culminou na rejeição das contas, o Ex-Prefeito, Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, necessitou impetrar recursos perante o E. TCE/PE. Entrementes, haja vista remanescer algumas ilegalidade/irregularidade, e sem consequências nefastas para o equilíbrio fiscal do Município, haja vista que responsabilidades corresponde não necessariamente, ao interessado do presente, todavia, com a assunção de mais servidores envolvidos, os quais teriam a incumbência de deliberação e tomada de decisão, e sendo o Poder Legislativo Municipal soberano na deliberação do Parecer Prévio do E. TCE, consoante insculpido no Artigo 31 § 2º da Lei Ápice de 1988.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

In verbis:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Tendo em vista referida deliberação no tocante ao item retromencionado, relacionamos como ilegalidade/irregularidade e nos aprofundamos nos tópicos que aquilatamos adiante.

A deliberação da C. Corte de Contas atinente ao exercício financeiro de 2017 que conferiu destaque para macular as contas, apreciou às seguintes irregularidades/ilicitudes:

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100755-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE -

TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS :

Argemiro Cavalcanti Pimentel

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ANA PATRICIA DA CUNHA MOURA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS ESTABELECIDAS EM LEI MUNICIPAL. IRREGULARIDADE GRAVE. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. 2. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO, REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIAIS, EQUIVALENDO À TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS; NÃO ADOÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS ENTES SUGERIDAS PELA REAVALIAÇÃO ATUARIAL, APESAR DE RESPEITAREM OS LIMITES CONSTITUCIONAL E LEGALMENTE ESTABELECIDOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05/2020, Argemiro Cavalcanti Pimentel:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e a defesa apresentada pelo interessado, por meio de advogado legalmente constituído;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);



Câmara Municipal

Legislando para todos

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas e despesas irreais, e um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 2.263.565,48;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º semestre do exercício de 2017, o responsável dispõe de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a menor ao Legislativo foi de pequena monta;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral ao Fundo Previdenciário do Município de Machados do montante de R\$ 1.005.436,62, referente a contribuições especiais, equivalendo a totalidade das contribuições devidas, em descumprimento à Lei Municipal nº 669/2010;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos entes, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas prolatada nos Processos TCE-PE Nº 17100120-5, PC Governo Amaraji, relatoria Conselheira Teresa Duere; TCE-PE Nº 17100175-8, PC governo 2016,

Orocó, e TCE-PE N° 17100143-6, PC Governo, Petrolina 2016, de relatoria do Conselheiro Carlos Neves, acerca da gravidade referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias especiais e não adoção das alíquotas de contribuição sugeridas pela reavaliação atuarial, em descumprimento à legislação correlata);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a rejeição das contas do(a) Sr(a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1 - Rever as metodologias usadas para estimar receitas e despesas fixadas na LOA, de modo a elaborar peça de planejamento que efetivamente represente as reais capacidades de arrecadação e execução de despesas do ente (itens 2.1 e 2.4.1);

- Abster-se de incluir na LOA dispositivos que autorizem a abertura em excesso de créditos adicionais suplementares (Itens 2.1 e 2.4.1);

- Aperfeiçoar os mecanismos de controle do ritmo de execução das despesas e arrecadação da receita de forma a evitar futuros déficits orçamentários (Item 2.4);



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

- Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária nos exercícios seguintes (item 2.4);
- Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superávit/déficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);
- Diligenciar para que despesas de pessoal não ultrapassem o percentual limite fixado na LRF (item 5.1);
- Reconduzir os gastos com pessoal ao limite e nos períodos determinados na LRF (item 5.1);
- Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros não vinculados (item 5.4);
- Não empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB com montante acima da receita recebida no exercício, evitando-se comprometimento da receita do exercício seguinte (item 6.3);
- Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro no RPPS nos exercícios seguintes (itens 8.1);
- Recolher as contribuições previdenciárias patronais suplementares já disciplinadas em lei municipal (item 8.4).
- Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (item 9.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Casa Flávio Pessoa Guerra Machados - PE

POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Respeitante, ao tópico que se refere a não adoção de medidas para cobrança da dívida ativa, com infringência ao comando normativo insculpido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/00), assim nos posicionamos:

Presenciamos que os esforços envidados pela Administração Pública e que já vinha a algum tempo, são de forma continua visando precipuamente o recebimento dos valores, foram vários esforços , inclusive , com sorteio de brindes para os contribuintes , assim como com descontos progressivos para que parcelar, visando implementar uma arrecadação e cobrança da dívida ativa, todavia, neste período tivemos recrudescimento da atividade econômica , com altos índices de desemprego e o Município passou por serias dificuldades de toda ordem , contudo , ocorreu cobrança de forma administrativa, donde tal fato não vislumbramos como azo ensejador para uma rejeição de contas , portanto, nosso posicionamento e por relevar tal irregularidade.

POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

No respeitante ao tópico em tela, a Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, discorda do posicionamento esposado pelo(a) Conspícuo(a) Relator(a), haja vista que o Gestor não se encontrava a frente da execução orçamentária, todavia, fora contratado um profissional de contabilidade que seria o responsável direto pela execução orçamentária e se ocorreu falha no planejamento orçamentário a responsabilidade deveria recair pura e simplesmente em quem manipulava referida execução orçamentária.

De outra banda, vislumbra-se na assinalada irregularidade, assim como na defesa efetuada pelo Gestor, que ocorrera a consideração de Restos a Pagar não processados, fato este comprovado e não aceito pelo E. TCE/PE.

Daí porque somos favoráveis a responsabilização do Profissional de Contabilidade, além do mais ainda se tinha no organograma municipal a figura do controlador interno, logo, neste quesito em



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Casa Flávio Pessoa Guerra Machados - PE

tela não nos posicionamos na imputação de responsabilidade ao Ex Prefeito à época, e sugerimos a aprovação das contas quanto ao referido item.

Por derradeiro, o Poder Executivo do Município, promoveu a elaboração de um Decreto, qual seja o de nº 037/2017, o qual designava ordenadores de despesas e conferia responsabilidade aos mesmos e dentre os quais se incluem o Profissional responsável pela contabilidade, portanto, não somos favoráveis a imputação de responsabilidade ao Ex Gestor.

POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

Quanto a ausência de evidenciação das disponibilidades por fontes/destinação de recursos, assim nos posicionamos:

Como já descrevemos em tópico prévio, tal irregularidade, sob nossa ótica, se cinge a seara do Profissional de Contabilidade, quando toda elaboração fica atrelada a elaboração do respectivo Profissional. E consabido que a defesa produzida pela equipe técnica do Gestor demonstra a isenção de sua participação, em termos técnicos, na referida elaboração dos Relatórios gerenciais/contábeis, além de assinalar que tal fato ocorreu tendo em vista a não atualização do software por parte do Profissional de Contabilidade, logo, tal irregularidade não poderá prosperar para a rejeição das contas do Gestor. Somos pela aprovação com base neste item.

Por derradeiro, o Poder Executivo do Município, promoveu a elaboração de um Decreto, qual seja o de nº 037/2017, o qual designava ordenadores de despesas e conferia responsabilidade aos mesmos e dentre os quais se incluem o Profissional responsável pela contabilidade, portanto, não somos favoráveis a imputação de responsabilidade ao Ex Gestor.

POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

Referentemente, ao não recolhimento da contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, totalizando aproximadamente, R\$ 1.000.000,00, assim temos nosso entendimento:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Casa Flávio Pessoa Guerra Machados - PE

Antes de adentrarmos ao assunto propriamente dito, salientamos que a decisão se refere a contribuições especiais, tratando-se de alíquotas adicionais e não se trata do recolhimento natural, donde o mesmo fora realizado.

E consabido que o fundo previdenciário do município de Machados/PE fora criado por Lei Municipal no ano de 2006, todavia, o aprofundamento do déficit previdenciário se aprofundou durante vários anos e notadamente, no exercício financeiro de 2012, ocorreu um maior déficit.

Ocorre que o recolhimento como previsto da alíquota adicional, demonstrou a sua inviabilidade por parte do Poder Executivo, tendo em vista a incapacidade de pagamento, daí porque o Poder Executivo enviou Projeto de Lei ao Poder Legislativo solicitando o referido parcelamento, ocorrendo, portanto, os repasses.

Salientamos, ainda, que o não recolhimento dos valores assinalados pelo E. TCE/PE, tem como fundamento basicamente, a alíquota adicional que deveria ser aplicada, consoante estudo atuarial. referida alíquota adicional, isto é o aporte de recursos, trata-se de déficit prévio para compensar o equilíbrio fiscal do Fundo Previdenciário. Segundo estudos elaborados pela Assessoria Previdenciária do Município, encontra-se assinalado que referido déficit se acentuou de forma significativa quando da Gestão que permaneceu até o ano de 2012, não sendo, portanto, gerado na Administração do Ex Prefeito Argemiro Cavalcanti Pimentel, senão vejamos:

Bom Jardim - PE, 19 de junho de 2020.

Ofício CIPREV nº. 005/2020

Ref: V/ Solicitação de Relatório

Objeto: Débito do período 2010 a 2013.

Prezados,

Vimos por meio deste, encaminhar relatório sobre a dívida referente ao período citado no objeto deste ofício, bem como cópia da documentação extraída do sistema CADPREV da Secretaria de Previdência Social, comprobatória do débito e de seu parcelamento, bem como



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

da legislação vigente à época que determinavam as alíquotas de contribuição, servidor, patronal e custeios suplementar.

Na certeza da boa acolhida, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário.

Adriano Ferreira da Silva.
CEO CIPREV

Departamento Jurídico
Prefeitura Municipal de Machados-PE

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Machados-PE, mantém seu Regime Próprio de Previdência Social, cuja instituição se deu por meio da Lei Municipal nº 758 de 10 de outubro de 2006, o presente relatório tem por finalidade averiguar o cumprimento da implantação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial ao longo dos próximos 35 anos, bem como seu pagamento e/ou inadimplência no período compreendido entre maio de 2010 a fevereiro de 2013.

Importante lembrar que tais informações foram obtidas do site da previdência social, informações estas de acesso público conforme lei de transparência, foram analisadas todas as bases de cálculo, total devido e total retido e repassado pela Prefeitura Municipal de Machados, as contas do Regime Próprio do Município de Machados - MACHADOSPREV.

O plano de amortização do Déficit Atuarial de Machados foi implementado por meio da lei Municipal nº 0664 de 25 de maio de 2010, estabelecendo as seguintes alíquotas para o exercício de 2010, Contribuição Servidor 11% (onze por cento) Contribuição Patronal 13% (treze por cento) e custeio suplementar de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento), totalizando uma alíquota final para o Ente efetuar os repasses no percentual de 17,71% (dezessete vírgula setenta e um por cento), foi posteriormente alterada em 25 de outubro do mesmo ano pela Lei



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Casa Flávio Pessoa Guerra Machados - PE

Municipal nº 0669 de 19 de outubro de 2010, mantendo a mesma alíquota de custeio suplementar de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento) de custeio suplementar.

Para os anos subsequentes as alíquotas ficaram da seguinte forma, 2011 Contribuição Servidor 11% (onze por cento) Contribuição Patronal 13% (treze por cento) e custeio suplementar de 7,15% (sete vírgula quinze por cento), totalizando uma alíquota final para o Ente efetuar os repasses no percentual de 20,15% (vinte vírgula quinze cento); 2012 Contribuição Servidor 11% (onze por cento) Contribuição Patronal 13% (treze por cento) e custeio suplementar de 9,59% (nove vírgula cinquenta e nove por cento), totalizando uma alíquota final para o Ente efetuar os repasses no percentual de 22,59% (vinte e dois vírgula cinquenta e nove por cento) e 2013 Contribuição Servidor 11% (onze por cento) Contribuição Patronal 13% (treze por cento) e custeio suplementar de 12,03% (doze vírgula zero três por cento), totalizando uma alíquota final para o Ente efetuar os repasses no percentual de 25,03% (vinte e cinco vírgula zero três por cento).

No entanto o Município não honrou a aplicação dos repasses referentes ao Custeio Suplementar e continuou efetuando o pagamento apenas da alíquota patronal, o que ocasional em um débito de R\$ 1.092.372,72 (um milhão, noventa e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) esse é o valor constante nos Demonstrativos Previdenciários e Comprovantes de Repasse, que podem ser averiguados de forma mais pratica na Declaração de Contribuições ao RPPS.

Tal débito só foi identificado e objeto de um parcelamento em 01 de janeiro de 2016, já pela atual gestão, que consolidou uma Termo de Acordo e Parcelamento junto a Secretaria de Previdência, nos termos da Portaria MPS nº 402/2008 e nas Portarias MPS nº 21 e 207/2013, o referido Termo compreende o período de maio de 2010 a fevereiro de 2013, na diferença apurada de R\$ 1.092.376,77 (um milhão, noventa e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), que com a aplicação de multas e juros ficou um montante consolidado de R\$ 1.832.945,76 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), o Termo de parcelamento consta no CADPREV sob o nº 00183/20016, com a rubrica de contribuição patronal, parcelado em 240 (duzentos e quarenta) meses nos termos das portarias supracitadas, no status de aguardando análise.

São documentos constantes desse relatório:

Demonstrativos Previdenciários extraídos do CADPREV, compreendendo o período de maio de 2010 a fevereiro de 2013;

Demonstrativos de Repasse e Recolhimentos extraídos do CADPREV, compreendendo o período de maio de 2010 a fevereiro de 2013;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

Lei Municipal nº 578 de 10 de outubro de 2006;

Lei Municipal nº 0664 de 25 de maio de 2010;

Lei Municipal nº 0669 de 19 de outubro de 2010;

Termo de Acordo de Parcelamento nº 00183/2016;

Declaração de Contribuições ao RPPS, contendo informações sobre base de cálculo, normas legais sobre alíquotas de contribuição, total devido, total repassado e dívida gerada pelo não pagamento de contribuições patronal, servidor ou suplementar;

Prints da tela do sistema CADPREV, para justificativa do atraso na entrega do relatório.

Adriano Ferreira da Silva.

CEO CIPREV

Entrementes, como se encontra evidenciado que a insuficiência de liquidez e o seu não recolhimento e nem adoção da alíquota adicional suplementar, acarretou um déficit significativo e comprometedor das finanças do Município, ao final do exercício financeiro de 2012.

O E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, editou sumulas, desde o ano de 2012, que tem por objeto o recolhimento de contribuições devidas ao RPPS e o seu não recolhimento ensejaria graves danos a norma legal e só por azos alheios a vontade do gestor, com provas cabais e irrefutáveis, se admitiria o não recolhimento das contribuições devidas aos RPPS e RGPS senão, vejamos:

SÚMULA 07(Publicada no DOE EM 03.04.2012)

O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.

SÚMULA 08(Publicada no DOE EM 03.04.12)

Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Tendo em vista referidos argumentos, somos favoráveis a aprovação das contas do Ex Gestor atinente ao presente item, não restando mácula quanto a referida irregularidade.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Casa Flávio Pessoa Guerra
Machados - PE

DIANTE DOS FATOS E PROVAS COLIGIDOS, COM SUPEDANEO NA DOCTRINA E JURISPRUDENCIA PÁTRIA, A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO DESTE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NÃO COMUNGA DO MESMO POSICIONAMENTO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUANTO AO PARECER PRÉVIO EXARADO, CONTUDO, VAI DE ENCONTRO AO PARECER PRÉVIO DO E. TCE/PE, ALVITRANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, DO EX PREFEITO ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL.

CONCLUSÃO

POSICIONAMENTO FINAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Força do que se expõe, alvitra a Comissão de Finanças e Orçamento - CFO:

I – SOMOS FAVORÁVEIS QUE SE ALTERE O PARECER EXARADO PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ATINENTE AO EXERCICIO FINANCEIRO DE 2017, ISTO É QUANTO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO, QUE PUGNOU PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, VINDO A PREVALECER A APROVAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 TENDO COMO ORDENADOR O SR. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL.

É o Parecer.

S.M.J.

Machados/PE, 26 de agosto de 2022.

VEREADOR ROSIVAL DA SILVA SANTOS

Relator da CFO

VEREADOR EVERALDO FRANCISCO DA SILVA

Presidente da CFO

VEREADOR LUCIANO JOSÉ DA SILVA

Membro (Vogal) da CFO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

Ata da 14ª Sessão Ordinária do dia 20 de setembro de 2022

1ª Sessão Legislativa da 14ª Legislatura

Sessão Ordinária iniciada às dezenove horas do dia 20 de setembro de dois mil e vinte e um no Plenário da Câmara Municipal de Machados/PE. Comprovado o quórum regimental, o Presidente José Rogério Silva, declarou em nome de Deus aberta a Sessão, com a presença dos Vereadores @: Elisandra da Silva Cunha 1ª Secretária, Everaldo Francisco da Silva 2º Secretário, Antonio José da Silva, Ailton Barbosa de Andrade, Gilberto Jorge da Silva, Luciano José da Silva, Rosival da Silva Santos e Sílvio Borba Guerra Filho. Registrou-se a presença do Assessor Jurídico da Casa Dr. Carlos Wilson. Iniciando os trabalhos a 1ª Secretária Elisandra fez a leitura da mensagem Bíblica. Em seguida o Presidente solicitou que a funcionária Fernanda Lima fizesse a leitura da Ata da Sessão anterior, sendo aprovada por Unanimidade. Havendo número regimental de Vereadores, o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia. Posteriormente a 1ª Secretária fez a leitura do Parecer nº. 002/2022 e do Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2022 da Comissão de Finanças Orçamento ao Processo TCE nº.17100003-1/2016 relativo as contas da Prefeitura Municipal de Machados do Ordenador de Despesas Argemiro Cavalcanti Pimentel. Levado a discussão usou da palavra o Vereador Rosival da Silva Santos, após cumprimentar aos presentes, assegurou que como relator da Comissão, se reuniu com os demais membros e o Assessor Jurídico da Casa para analisar o Parecer exarado pelo Eminentíssimo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que por sua vez recomendou a rejeição das contas do Ex-Prefeito Argemiro Cavalcanti Pimentel. Expressou ainda trabalhar de acordo com os fatos, chegando à conclusão de emitir Parecer e Projeto de Decreto Legislativo contrário ao Parecer do Tribunal de Contas, destacando que os Vereadores têm suas prerrogativas e a Casa é soberana. Nada mais havendo a discutir, posteriormente foi Posto em votação o Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2022 que aprova as Contas do Exercício de 2016 do Ex-Prefeito Argemiro Pimentel, tendo o Projeto de Decreto sido aprovado por seis votos e três abstenções, ou seja, maioria de dois terços, o que fez ser rejeitado o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Na sequência a 1ª Secretária Elisandra Cunha fez a leitura do Parecer nº. 003/2022 e do Projeto de Decreto Legislativo nº. 002/2022 da Comissão de Finanças Orçamento ao Processo TCE nº.18100755-1/2017 relativo as contas da Prefeitura Municipal de Machados do Ordenador de Despesas Argemiro Cavalcanti Pimentel. Levado a discussão fez uso da palavra o Vereador Sílvio Borba Guerra Filho, expôs perante o Plenário o julgamento das contas proveniente de uma Lei Municipal absurda, sendo criada em 2006. Também fez menção a sua Gestão quando Prefeito desta cidade, alegando saber das dificuldades existentes no Poder Executivo de um Município pequeno, a fim de cumprir com as obrigações para com o INSS. Em seguida fez uso da tribuna o Vereador Antonio José da Silva, se reportando a Gestão da época de 2006, afirmou que quando o Prefeito assumiu a Prefeitura se deparou com débitos na Previdência. Realmente criou-se a Previdência Privada do Município e infelizmente foi realizado parcelamentos dos débitos. Prosseguindo voltou a se pronunciar o Vereador Sílvio Borba Guerra Filho, informou que todos os anos a Previdência do INSS chama a atenção das Prefeituras que se encontram inadimplentes, sendo necessário realizar parcelamentos para sanar a dívida.; caso contrário será descontado no FPM do Município. No decorrer das discussões se pronunciou o Vereador Luciano José da Silva, que fez referência as contas do Ex-Prefeito Manuel Plácido da Silva, julgada nesta Casa no ano de 2013, afirmando ter votado a favor. Hoje esta Casa vive a mesma sena, com o julgamento



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

das contas do Ex-Prefeito Argemiro Cavalcanti Pimentel, acenando votar favorável. Por mais uma vez usou da tribuna o Vereador Sílvio Borba Guerra Filho, afirmando que as contas do Ex-Prefeito que criou a Lei, não se comparam com os julgamentos destas constas ora em pauta. Pois os Prefeitos a partir da Gestão de Argemiro Pimentel não têm culpa. Posteriormente foi posto em votação o Projeto de Decreto Legislativo nº.002/2022 que aprova as Contas do Exercício de 2017 do Ex-Prefeito Argemiro Pimentel, tendo o Projeto de Decreto sido aprovado por seis votos e três abstenções, ou seja, maioria de dois terços, o que fez ser rejeitado o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. E nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrado os trabalhos informando que a próxima Sessão Ordinária seria realizada no dia 04 de outubro de 2022. Esta Sessão encontra-se no Programa específico nos arquivos informatizados desta Casa. E para constar Eu Joseleide Salustiano de Andrade, tendo secretariado os trabalhos sob a supervisão do 1º Secretária lavrei a presente Ata que depois de lida e achada conforme vai assinada pelo Presidente e demais Vereadores presentes.

Ata aprovada por unanimidade de votos em 04 de outubro de 2022.

Assinatura de Todos os Parlamentares Presentes na Sessão

Elisandra da Silva Cunha
1ª Secretária

José Rogério Silva
Presidente

Everaldo Francisco da Silva
2º Secretário

Antônio José da Silva
Vereador

Luciano José da Silva
Vereador

Ailton Barbosa de Andrade
Vereador

Rosival da Silva Santos
Vereador

Gilberto Jorge da Silva
Vereador

Sílvio Borba Guerra Filho
Vereador



PROCESSO TCE-PE N° 18100755-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ANA PATRICIA DA CUNHA MOURA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS ESTABELECIDAS EM LEI MUNICIPAL. IRREGULARIDADE GRAVE. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. 2. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO, REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIAIS, EQUIVALENDO À TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS; NÃO ADOÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS ENTES SUGERIDAS PELA REAVALIAÇÃO ATUARIAL, APESAR DE RESPEITAREM OS LIMITES CONSTITUCIONAL E LEGALMENTE ESTABELECIDOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS..

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05/2020,

Argemiro Cavalcanti Pimentel:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e a defesa apresentada pelo interessado, por meio de advogado legalmente constituído;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência



legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas e despesas irreais, e um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 2.263.565,48;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º semestre do exercício de 2017, o responsável dispõe de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a menor ao Legislativo foi de pequena monta;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral ao Fundo Previdenciário do Município de Machados do montante de R\$ 1.005.436,62, referente a contribuições especiais, equivalendo a totalidade das contribuições devidas, em descumprimento à Lei Municipal nº 669/2010;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos entes, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas prolatada nos Processos TCE-PE Nº 17100120-5, PC Governo Amaraji, relatoria Conselheira Teresa Duere; TCE-PE Nº 17100175-8, PC governo 2016, Orocó, e TCE-PE Nº 17100143-6, PC Governo, Petrolina 2016, de relatoria do Conselheiro Carlos Neves, acerca da gravidade referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias especiais e não adoção das alíquotas de contribuição sugeridas pela reavaliação atuarial, em descumprimento à legislação correlata);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. - Rever as metodologias usadas para estimar receitas e despesas fixadas na LOA, de modo a elaborar peça de planejamento que efetivamente represente as reais capacidades de arrecadação e execução de despesas do ente (itens 2.1 e 2.4.1);



- Abster-se de incluir na LOA dispositivos que autorizem a abertura em excesso de créditos adicionais suplementares (Itens 2.1 e 2.4.1);
- Aperfeiçoar os mecanismos de controle do ritmo de execução das despesas e arrecadação da receita de forma a evitar futuros déficits orçamentários (Item 2.4);
- Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária nos exercícios seguintes (item 2.4);
- Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superávit/déficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);
- Diligenciar para que despesas de pessoal não ultrapassem o percentual limite fixado na LRF (item 5.1);
- Reconduzir os gastos com pessoal ao limite e nos períodos determinados na LRF (item 5.1);
- Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros não vinculados (item 5.4);
- Não empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB com montante acima da receita recebida no exercício, evitando-se comprometimento da receita do exercício seguinte (item 6.3);
- Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro no RPPS nos exercícios seguintes (itens 8.1);
- Recolher as contribuições previdenciárias patronais suplementares já disciplinadas em lei municipal (item 8.4).
- Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (item 9.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100755-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ANA PATRICIA DA CUNHA MOURA

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas de Governo do Município de Machados, exercício de 2017, para fins de emissão de parecer prévio, do Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais/GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 67), apontando as falhas verificadas.

Cumprir destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
4. GESTÃO FISCAL
5. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
6. GESTÃO DA SAÚDE
7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Relatório de Auditoria, doc. 67, fls. 83/84, no item 10.3, apresenta tabela com dados que evidencia o descumprimento dos seguintes limites legais:

--	--	--	--	--	--



Área	Especificação	Valor Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R \$ 1.496.533,32	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-AR (redação dada pela EC nº 25)	\$ 1.493.266,00	Descumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal. RCL.	54%	Lei da Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º S. 50,38%	Cumprimento
				2º S. 60,45%	Descumprimento

O Relatório de Auditoria registra, ainda, algumas irregularidades e deficiências, a seguir descritas (item 10.1 do Relatório de Auditoria, doc. 67, pp. 80-81):

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.04] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.263.565,48, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

[ID.05] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1).

[ID.06] Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)

[ID.12] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stee.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 42d901a2-879f-40ec-badb-a18e15816278

Gestão Fiscal (Capítulo 5)

[ID.08] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.09] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.10] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

[ID.11] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

Gestão da Educação (Capítulo 6)

[ID.12] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 8)

[ID.13] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 53.740,09, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.14] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar (Item 8.3). [ID.15] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

Transparência Pública (Capítulo 9)

[ID.16] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1)

Devidamente notificado (docs.), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), o interessado, Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, apresentou sua defesa escrita (doc.), por meio de advogado habilitado nos autos para tanto (doc.).

É o relatório.





Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Tratam-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III, da Constituição Estadual, e ao art.2º, II, da Lei Estadual n.º 12.600/04.

Passo a apreciar as principais irregularidades apontadas pela equipe técnica.

1. Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial (Capítulos 02 e 03)

- A auditoria apontou que a receita prevista na LOA do exercício de 2017 estava superestimada e não correspondia à real capacidade de arrecadação do Município de Machados quando considerado o histórico de arrecadações no período de 2014 a 2017, apresentando um baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação de 0,76 em 2017 .

A defesa argumenta que a estimativa não se encontrava em valores exorbitante, haja vista a previsão de emendas e convênios firmados, pois o Município fez o planejamento para o exercício 2017 na sua LOA, no montante de R\$ 40.926.000,00, onde teve uma previsão de Receita de Capital a título de Emendas e Convênios, firmados junto aos ministérios e Secretárias do Estado no montante de R\$ 6.000.000,00, sendo tais emendas e convênios foram alimentadas através dos sistemas do Governo Federal e Estadual, além de que aduz que tal discrepância poderá ser relevado pelo Relator e fazer parte do rol de recomendações para sua não repetição.

- Foi constatado pela área técnica que não houve especificação na programação financeira das medidas relativas a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2), **a defesa** nada acrescenta, resumindo-se a registrar a simples expressão: “Respeitante ao item supracitado”.

A auditoria aponta que houve abertura de R\$ 13.307.588,73 em créditos adicionais, que apesar de todos serem provenientes de fonte de recursos decorrentes da anulação de dotações orçamentárias e não repercutirem em alteração do valor total orçado das despesas, houve uma alteração qualitativa da ordem de 32,52%. Alerta para a possível inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei Municipal nº 729/2016 (Lei Orçamentária Anual – LOA, pois confronta com as determinações contidas nos dispositivos do artigo 167, incisos V, VI e VII, da Constituição da República, considerando que a mencionada norma municipal permite o manejo praticamente ilimitado das dotações orçamentárias das despesas mediante decreto do Poder Executivo sem a necessidade de apreciação do Legislativo. Dessa forma, vislumbra-se o afastamento da aplicabilidade do artigo 9º da



LOA pela Câmara Julgadora, através da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal cujo enunciado dispõe que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

A defesa registra que após retirar todos os itens descritos no art. 9º, o município não descumpriu, data máxima vênua, consoante planilha anexada.

- No item 2.4 foi demonstrado a existência de **déficit de execução orçamentária**, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior a arrecadação de receitas, no montante de **R\$ 2.263.565,48, sobre isso a defesa foi silente**.

- Outro ponto apontado refere-se à ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP no item 3.1, ao que **a defesa discorda** da auditoria e informa que para tanto promoveu a anexação do referido Balanço Patrimonial consoante o previsto no MCASP.

Da análise dos autos eletrônicos, **verifico** que não foram trazidos, pelo interessado, documentos comprobatórios capazes de sanar as irregularidades apontadas pela auditoria. Entretanto, ressalta-se que, diante da jurisprudência dominante nesta Corte de Contas, tais falhas são incapazes de macular as contas, apesar de infringirem as normas de controle contábil, orçamentário e financeiro, evidenciando, ainda, um planejamento governamental deficiente. Nesse sentido, tais vícios ensejam determinações para que não persistam em futuros exercícios.

2. Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)

A equipe técnica apontou a ocorrência de repasses do duodécimo à Câmara de Vereadores em valores inferiores ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

De acordo com o cálculo constante no Apêndice X do Relatório de Auditoria, o repasse de duodécimo ao Legislativo Municipal atingiu R\$ 1.493.266,00, resultando em uma diferença de R\$ 3.267,32 repassados a menor em relação ao limite constitucional calculado pela equipe técnica (R\$ 1.496.533,32). A auditoria informa que os repasses de duodécimos ocorreram tempestivamente durante o exercício analisado.

Segundo **a defesa** é entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão T.C. nº 154/12, que o comando constitucional expresso no artigo 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

Analisando os autos, verifico que a diferença repassada a menor ao Legislativo correspondeu a 0,22% do montante previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista que a diferença é relativamente de pequena monta, bem como pelo fato de que os repasses ocorreram tempestivamente durante o exercício sob análise, entendo por relevar esse achado.

3. Gestão Fiscal (Capítulo 05)



A equipe de auditoria constatou que a Prefeitura de Machados desenquadrou-se no segundo semestre de 2017, onde os gastos de pessoal do Poder Executivo ultrapassaram o limite da lei complementar, atingindo o percentual de 60,45%.

Segundo o art. 8º da Resolução TC nº 20/2015:

Art. 8º O RGF deverá indicar as medidas corretivas adotadas, ou a adotar, pelo respectivo Poder, caso seja ultrapassado qualquer dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 55 da LRF.

Em nenhum dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) emitidos pelo Poder Executivo de Machados foram informadas as medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal.

Registre-se que, nos termos do art. 23, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Grifou-se).

Vê-se, então, que o dispositivo acima transcrito dispõe acerca de dois prazos distintos:

1. Dois quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente;
2. Um quadrimestre, para eliminação de no mínimo 1/3 do percentual excedente.

Pelo exposto, cumpre destacar que não há irregularidade em a Despesa Total com Pessoal (DTP) extrapolar o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), mas sim, uma vez extrapolado, o gestor não adotar medidas, no prazo regulamentar para reconduzir as despesas com pessoal ao limite legal, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) e do art. 169 da CF/88.

Conforme prevê o art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o baixo crescimento do PIB, o interessado dispunha de dois quadrimestres para reduzir, em pelo menos 1/3, o percentual que extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF, além de mais dois quadrimestres para o reenquadramento ao limite legal.

Assim, considerando os prazos previstos para reenquadramento da Despesa Total com Pessoal, a verificação de eventual irregularidade só poderá ser analisada no exercício de 2018.

4. Gestão da Educação (Capítulo 06)

A equipe técnica registra um deficiente controle contábil por Gestão da Educação fonte /destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3). E conclui que,



conforme Apêndice IX, a Prefeitura de Machados deixou um saldo contábil negativo no FUNDEB, realizando despesas que superaram as receitas em 7,25% dos recursos anuais do Fundo.

Ademais, verificou-se que houve saldo do FUNDEB em 2016 a ser utilizado em 2017 no montante de R\$ 66.410,89, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 15, p. 3), haja vista constar valor informado no “quadro do controle da utilização de recursos no exercício subsequente”, sobre o FUNDEB, no campo “recursos recebidos do FUNDEB em 2016 que não foram utilizados”.

Contudo, para tais recursos não foram abertos créditos adicionais com base em superávit financeiro utilizando a fonte de recursos.

Apesar de a irregularidade estar configurada, considerando que não foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas a irregularidade apontada pela Auditoria, por si só, é insuficiente para macular as contas, porém, deve ser encaminhada ao campo das recomendações para que a falha seja evitada em exercícios futuros (Processos TCE-PE Nº 17100129-1, TCE-PE Nº 17100054-7 e TCE-PE Nº 17100008-0).

5. Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 8)

A equipe técnica apontou no item 8.3 que as contribuições especiais suplementares dos entes municipais foram regulamentadas pela Lei Municipal nº 669/2010 (documento 37, p. 29), mas **não foram recolhidas pela Administração no exercício de 2017, resultando no montante de R\$1.340.775,62**, conforme demonstrado na Tabela 8.3c (relatório de auditoria, p.74) e no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc.36).

Com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias e na lei municipal que definiu a forma de custeio do RPPS (docs.38 e 39) e no DRAA 2017 (doc. 36), **a equipe técnica demonstrou, conforme tabela constante no item 8.4, p.76, do relatório de auditoria que as alíquotas de contribuição dos entes, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial.**

O Relatório de Auditoria registrou também, que o não recolhimento impactou também no desequilíbrio financeiro do plano financeiro do regime (resultado negativo), culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários, além de ter efeitos atuariais negativos, em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias, repercutindo em avaliações atuariais futuras.

A defesa não se manifestou acerca dessa irregularidade.

Inicialmente destaco a contumácia da situação no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no RPPS de Machados, pois no ano de 2015, a auditoria registrou o montante de R\$ 1.005.436,62 não recolhido. No exercício de 2016, consta no processo TCE-PE nº 17100003-1, de relatoria da Conselheira Teresa Duere, o não recolhimento de R\$ 1.133.543,46, inclusive, fazendo parte da motivação para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas:



CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 1.133.543,46, fato que, por si só, já é grave, e que, levando em consideração o cenário de desequilíbrio atuarial registrado pela auditoria, com o apontamento de um déficit atuarial de R\$ 35.843.395,27, ganha maior relevância, pois o não recolhimento de contribuições devidas é fato que contribui para a piora do RPPS, que ano a ano vem sendo aplicado, conforme demonstrado em gráfico pela auditoria;...

Tal contexto constitui gravidade por si só, entretanto a situação se torna ainda pior, considerando o cenário de desequilíbrio atuarial constante no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, documento 36, pag. 19, que registra um **deficit atuarial no montante de R\$ 42.162.718,80 (Quarenta e dois milhões cento e sessenta e dois mil setecentos e dezoito reais e oitenta centavos)**.

Além disso, como bem frisou a Auditoria, "*Tal fato pode implicar desequilíbrio financeiro do RPPS, colocando em risco sua sustentabilidade prevista no art. 40, caput, da Constituição Federal, sendo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota que preserve o patrimônio e a segurança do regime.*

Quanto à não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial apontada pela Auditoria, é importante frisar o entendimento em sede do processo TCE-PE Nº 17100120-5 (PC Governo Amaraji, relatoria Teresa Duere), no sentido de que "... a não instituição de alíquota previdenciária determinada pelo estudo atuarial (normal e suplementar) tem efeito prático idêntico ao do não recolhimento de contribuições previdenciárias instituídas por lei":

CONSIDERANDO que, em relação às alíquotas previdenciárias sugeridas pela avaliação atuarial, enquanto o estudo estabelece a necessidade de alíquota normal patronal de 22%, fora praticada apenas 13,51% para o custeio normal; e, da mesma forma, para o custeio suplementar, enquanto o estudo estabelece a necessidade de uma alíquota suplementar de 7,48%, essa alíquota não fora praticada em qualquer percentual; ou seja, deixou-se de aplicar 8,49% de custo normal e 7,48% de custo suplementar, totalizando 15,97%, deixando-se, assim, de recolher contribuições equivalentes a uma alíquota de 15,97%;

CONSIDERANDO que, embora a auditoria não aponte valores monetários, a não instituição de alíquota previdenciária suplementar sugerida pela avaliação atuarial tem efeito prático idêntico ao do não recolhimento de contribuições previdenciárias instituídas por lei;

No mesmo sentido, encontram-se os processos TCE-PE Nº 17100175-8, PC governo 2016, Orocó, e TCE-PE nº 17100143-6, PC Governo Petrolina 2016, de relatoria Conselheiro Carlos Neves, respectivamente, abaixo registrados:

"...CONSIDERANDO que, de forma reiterada, não houve o repasse ao RPPS do montante de R\$ 461.887,25, referente à contribuição patronal, e de R\$ 583.012,84, **relativo à contribuição patronal suplementar**, em descumprimento à Lei Federal n 9.717/98 e à o **legislação municipal correlata**;...



“..CONSIDERANDO que deixou de ser devidamente repassado ao RPPS o total de R\$ 4.222.929,72 (R\$ 2.194.039,97 referente à contribuição dos servidores e R\$ 2.028.889,75 relativo à parte patronal), **além do montante de R\$ 1.593.203,31 referente à contribuição patronal especial, em descumprimento à legislação correlata;..**”

Assim, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas e em respeito aos Princípios da Isonomia, da Coerência dos Julgados e da Segurança Jurídica, entendo que entendo que tais irregularidades são graves e capazes de macular as presentes contas, conforme entendimento mantido por esta Corte em processos análogos.

2. Transparência Pública

No exercício de 2017, a Prefeitura Municipal de Machados obteve o nível de transparência Moderado

As consultas feitas na internet para fazer a análise do índice de transparência do município podem ser observadas no documento nº 56 deste processo.

A defesa aduz que no exercício de 2017 a metodologia adotada pelo TCE-PE (ITMPE), durante os meses de avaliados teve um caráter pedagógico. Mas que é dever da administração e direito do cidadão o acesso as informações. Nesse prisma em uma análise do sítio eletrônico da Prefeitura (Portal da Transparência) no município de Machados em relação ao ITMPE (Índice de Transparência Pública dos municípios pernambucanos, ao analisar os resultados dessa pesquisa divulgada no site do TCE-PE, constatou-se que o município acima citado está em evolução comparando os anos 2015-2016; 2016-2017. Mesmo ainda estando no nível moderado segue avançando para o nível desejado, o que confere ao município um diagnóstico de melhorias em sua transparência.

Entendo que o descumprimento das normas referentes à transparência municipal pode sujeitar o Prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TC nº 20/2015, artigo 12, inciso VI). Pode ensejar também o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração políticoadministrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII). Por fim, o município pode ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c o artigo 73-C.

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS ESTABELECIDAS EM LEI MUNICIPAL. IRREGULARIDADE GRAVE. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. 2. AUSÊNCIA DE

REPASSE INTEGRAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO, REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIAIS, EQUIVALENDO À TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS; NÃO ADOÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS ENTES SUGERIDAS PELA REAVALIAÇÃO ATUARIAL, APESAR DE RESPEITAREM OS LIMITES CONSTITUCIONAL E LEGALMENTE ESTABELECIDOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS..



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Argemiro Cavalcanti Pimentel:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e a defesa apresentada pelo interessado, por meio de advogado legalmente constituído;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas e despesas irrealistas, e um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 2.263.565,48;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º semestre do exercício de 2017, o responsável dispõe de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a menor ao Legislativo foi de pequena monta;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral ao Fundo Previdenciário do Município de Machados do montante de R\$ 1.005.436,62, referente a contribuições especiais, equivalendo a totalidade das contribuições devidas, em descumprimento à Lei Municipal nº 669/2010;



CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos entes, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas prolatada nos Processos TCE-PE Nº 17100120-5, PC Governo Amaraji, relatoria Conselheira Teresa Duere; TCE-PE Nº 17100175-8, PC governo 2016, Orocó, e TCE-PE Nº 17100143-6, PC Governo, Petrolina 2016, de relatoria do Conselheiro Carlos Neves, acerca da gravidade referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias especiais e não adoção das alíquotas de contribuição sugeridas pela reavaliação atuarial, em descumprimento à legislação correlata);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. - Rever as metodologias usadas para estimar receitas e despesas fixadas na LOA, de modo a elaborar peça de planejamento que efetivamente represente as reais capacidades de arrecadação e execução de despesas do ente (itens 2.1 e 2.4.1);
 - Abster-se de incluir na LOA dispositivos que autorizem a abertura em excesso de créditos adicionais suplementares (Itens 2.1 e 2.4.1);
 - Aperfeiçoar os mecanismos de controle do ritmo de execução das despesas e arrecadação da receita de forma a evitar futuros déficits orçamentários (Item 2.4);
 - Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária nos exercícios seguintes (item 2.4);
 - Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superávit/déficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);
 - Diligenciar para que despesas de pessoal não ultrapassem o percentual limite fixado na LRF (item 5.1);
 - Reconduzir os gastos com pessoal ao limite e nos períodos determinados na LRF (item 5.1);
 - Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros não vinculados (item 5.4);

- Não empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB com montante acima da receita recebida no exercício, evitando-se comprometimento da receita do exercício seguinte (item 6.3);
- Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro no RPPS nos exercícios seguintes (itens 8.1);
- Recolher as contribuições previdenciárias patronais suplementares já disciplinadas em lei municipal (item 8.4).
- Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (item 9.1).



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,83 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	73,01 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	26,88 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	60,45 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.493.266,00	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	20,99 %	Sim
	Limite das alíquotas de	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº	Salário de			



Previdência	contribuição - Aposentados	9.717/98	contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator